



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000998/2003-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.573 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria PIS VACATIO LEGIS
Recorrente MAGGI CAMINHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 28/02/1999

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo validas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 2-e) de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), indicando como crédito a totalidade dos valores que recolheu a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos entre dezembro de 1997 e fevereiro de 1999 (fl. 44).

Alega que o seu direito de crédito teria decorrido do julgamento da ADIN nº 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal, em que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Sustenta que as alterações veiculadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 apenas começaram a surtir efeito depois da sua conversão na Lei nº 9.715, devendo ser contada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação desta Lei, em 25/11/1998.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP (DRF) proferiu Despacho Decisório (fl. 70/72-e) indeferindo o pedido de restituição com base no entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Ementa: PIS. Inconstitucionalidade. Competência das Instâncias Administrativas.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade

Pedido de Restituição Indeferido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/94-e) na qual discorre sobre o direito de restituição "relativamente às parcelas excedentes ao estabelecido pela Lei Complementar nº 7", de 1970, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF e Resolução do Senado Federal. Trata da nova disciplina da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pela MP nº 1.212, convertida na Lei nº 9.715 após sucessivas reedições, e pela Lei nº 9.718, cuja alteração promovida na base de cálculo foi declarada inconstitucional pelo STF. Ressalta a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 por Resolução do Senado Federal, o que implicou prevalência da Lei Complementar nº 7 e alterações posteriores para todo o período anterior à Lei nº 9.715, de 1998. Discorre sobre questão da semestralidade da contribuição, para concluir pela correção de se adotar o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, como base de cálculo até a vigência da Lei nº 9.715. No tocante à MP nº 1.212, salienta que a retroatividade de seus efeitos a 01/10/1995 é inconstitucional, ferindo ainda o primado da anterioridade mitigada. Assim, não pode haver exigência no período compreendido entre 01/10/1995 e 01/03/1996.

Com relação à alteração da base de cálculo, argumenta que o legislador usou de "veículo normativo impróprio para tanto", sendo que a Constituição prevê a possibilidade de cobrança das contribuições sociais somente após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou majorado. Como a conversão da MP 1.212 só correu em 25/11/1998, pela

Lei nº 9.715, todos os recolhimentos efetuados com base nas reedições desta MP "foram inconstitucionais, na medida em que não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada". Por fim, defende o prazo de dez anos para a restituição do indébito, citando o CTN e diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-33.466, de 26 de abril de 2011 (fls. 114/121-e), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98.

O STF afastou apenas a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1.212/95. Decorrido o prazo nonagesimal, as demais normas contidas na Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 124/147-e), reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 07/06/2012 (fl. 124-e), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, em 17/05/11, conforme Aviso de Recebimento (fl. 123-e).

Por ser tempestivo, conheço do recurso.

A decisão do STF que afastou os efeitos retroativos pretendidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.715/98 não criou uma lacuna, ou uma “vacatio legis”, na incidência do PIS.

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

Recorde-se que a MP 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. Em razão disso, o STF assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 7º da CF), as disposições desta MP apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

Assim, a decisão do STF apenas projetou para frente o início dos efeitos da MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.718/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212 (ao final convertida na Lei nº 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC nº 7/70.

É neste mesmo sentido a reiterada jurisprudência deste Conselho:

PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. Recurso negado (Acórdão 204-02.371, Relator Cons. Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Incorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).(...) Recurso negado. (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Cons. Walber Jose da Silva, j. 08/11/2006)

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº

Processo nº 13876.000998/2003-46
Acórdão n.º **3403-002.573**

S3-C4T3
Fl. 158

*9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). Recurso negado.
(Acórdão nº 201-79.408, Rel. Cons. Fabíola Cassiano
Keramidas, j. 26/06/2006)*

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a Contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212 e suas sucessivas reedições.

É categoricamente improcedente a alegação do contribuinte de que a MP 1.212 não teria surtido qualquer efeito válido antes de sua conversão na Lei 9.715/98.

Isto porque, conforme definido pelo próprio STF no julgamento do RE 232.896, a Medida Provisória equivale à Lei para o efeito de atendimento do princípio da legalidade, de modo que *"conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória"*, definindo ainda que *"não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias"*.

Ou seja, a MP 1.212 surtiu plenos efeitos depois do decurso da anterioridade nonagesimal, contada a partir da edição desta MP.

Nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti